



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016712 - SP (2025/0244783-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIONOR DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS REMOTOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 20 ANOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/4. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. Não se conhece de habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, sendo a competência do STJ restrita ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Reconhece-se constrangimento ilegal passível de correção de ofício quando antecedentes criminais remotos (2002 e 2004) são valorados negativamente na primeira fase da dosimetria, sendo a nova prática delitiva ocorrida em 2022.

3. Aplica-se o direito ao esquecimento quando transcorrido prazo excessivo (aproximadamente 18 a 20 anos) entre os fatos preteritos e a nova prática delitiva, afastando-se a perpetuidade na valoração dos antecedentes.

4. Mantém-se a fração de 1/4 na segunda fase da dosimetria em razão da multirreincidência, bem como o regime inicial fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Ordem não conhecida. Ordem concedida parcialmente de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016712 - SP(2025/0244783-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIONOR DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS REMOTOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE 20 ANOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/4. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. Não se conhece de habeas corpus manejado como sucedâneo de revisão criminal, sendo a competência do STJ restrita ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

2. Reconhece-se constrangimento ilegal passível de correção de ofício quando antecedentes criminais remotos (2002 e 2004) são valorados negativamente na primeira fase da dosimetria, sendo a nova prática delitiva ocorrida em 2022.

3. Aplica-se o direito ao esquecimento quando transcorrido prazo excessivo (aproximadamente 18 a 20 anos) entre os fatos pretéritos e a nova prática delitiva, afastando-se a perpetuidade na valoração dos antecedentes.

4. Mantém-se a fração de 1/4 na segunda fase da dosimetria em razão da multirreincidência, bem como o regime inicial fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Ordem não conhecida. Ordem concedida parcialmente de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de Claudionor de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 129, §13º, do Código Penal (lesão corporal cometida no contexto de violência doméstica), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa sustenta, em síntese: (i) exasperação indevida da pena-base em razão de maus antecedentes decorrentes de processos antigos (2002 e 2004); (ii) aumento desproporcional de 1/4 na segunda fase da dosimetria por reincidência; e (iii) inadequação do regime inicial fechado.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão parcial da ordem de ofício.

VOTO

Inicialmente, deve ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior sobre a necessidade de racionalização do uso do habeas corpus, não sendo conhecida a presente ação constitucional quando manejada como sucedâneo de revisão criminal.

Com efeito, transitada em julgado a decisão condenatória nas instâncias ordinárias, não é possível à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Não obstante o não conhecimento do presente writ, constato a existência de constrangimento ilegal passível de correção de ofício, especificamente no tocante à valoração de antecedentes criminais na primeira fase da dosimetria.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal a quo valorou negativamente os antecedentes do paciente com base em processos de números 0007903-20.2002.8.26.0066 (extinção da punibilidade em 2003) e 0011054-23.2004.8.26.0066 (arquivamento em 14/11/2008), sendo a prática do novo delito ocorrida em 05/03/2022.

Embora seja pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior que o prazo quinquenal do artigo 64, inciso I, do Código Penal aplica-se exclusivamente para fins de caracterização da reincidência, não impedindo que condenações pretéritas sejam valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, há de se reconhecer a incidência do direito ao esquecimento quando transcorrido prazo excessivo entre os fatos pretéritos e a nova prática delitiva.

No caso em exame, considerando que os processos mais antigos datam de 2002 e 2004, e que a prática do novo delito ocorreu em 2022, verifica-se a transcorrência de aproximadamente 18 a 20 anos entre os fatos, período que, indubitavelmente, autoriza a aplicação do direito ao esquecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação do direito ao esquecimento quando há mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, evitando a perpetuidade na valoração dos antecedentes (STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025).

Assim sendo, impõe-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais remotos na primeira fase da dosimetria. Contudo, permanecem válidas as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelo Tribunal a quo, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, caracterizadas pela gravidade concreta da conduta.

Quanto à segunda fase da dosimetria, o Tribunal a quo fundamentou adequadamente a elevação da pena na fração de 1/4 com base na multirreincidência do paciente, considerando o seu histórico criminal contemporâneo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve orientar o julgador, sendo permitido aumento superior desde que haja fundamentação concreta, como no caso, em que há três condenações definitivas contemporâneas que caracterizam a multirreincidência.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a imposição do regime fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, como na espécie.

Ainda que, em tese, seja possível a aplicação da Súmula 269/STJ em casos excepcionais, tal benesse exige que as circunstâncias judiciais sejam inteiramente favoráveis, o que não se verifica no presente caso, considerando a multirreincidência e as demais circunstâncias do crime.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, mas CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais de 2002 e 2004 na primeira fase da dosimetria, determinando nova dosimetria na primeira fase, afastando-se apenas a valoração dos antecedentes de 2002 e 2004, mantendo-se as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis validamente reconhecidas, bem como inalteradas as demais fases da dosimetria e o regime inicial fechado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0244783-1

HC 1.016.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006457820228260066

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIONOR DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026